



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescentem-se §§ 17 a 19 ao art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13.

.....

§ 3º-I.

.....

§ 17. O valor total dos gastos da CDE a ser rateado na forma de quotas de que trata o inciso I do § 1º não poderá crescer, em relação ao exercício anterior, acima da variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 18. O montante de gastos da CDE que exceder o limite estabelecido no caput será custeado com recursos do Orçamento Geral da União (OGU).

§ 19. O Poder Executivo deverá adotar, anualmente, as medidas orçamentárias, financeiras e administrativas necessárias para compensar a despesa adicional de que trata o § 17, inclusive por meio da inclusão dos recursos correspondentes na Lei Orçamentária Anual.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) é um o principal instrumento de financiamento de políticas públicas setoriais e de subsídios no setor elétrico. Nos últimos anos os gastos cobertos por esse encargo cresceram de forma significativa, ultrapassando R\$ 40 bilhões no orçamento de 2025. Essa elevação tem gerado impactos tarifários substanciais para os consumidores de



* CD259943069900 *
LexEdit

energia elétrica, especialmente para os mais vulneráveis e para os pequenos negócios.

É imprescindível estabelecer um limite de crescimento real para os valores rateados da CDE, de modo a conferir previsibilidade aos encargos setoriais e proteger os consumidores contra aumentos excessivos. A vinculação do crescimento das cotas da CDE ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) é um mecanismo de contenção que preserva a modicidade tarifária e impõe maior disciplina na gestão dos subsídios.

Além disso, ao prever que o valor excedente ao limite inflacionário será custeado pelo Orçamento Geral da União (OGU), o dispositivo assegura que a sociedade como um todo — e não apenas os consumidores de energia elétrica — seja responsável pelo ônus decorrente de decisões de política pública que ampliem as despesas da CDE.

Cabe observar que tarifas elevadas comprometem o poder de compra das famílias, sobretudo das de baixa renda, aprofundando desigualdades sociais. Da mesma forma, encarecem o custo da energia para o setor produtivo, afetando a competitividade, desestimulando investimentos e prejudicando a geração de emprego e renda no país.

Portanto, os dispositivos propostos representam um passo relevante na direção de uma política energética mais equilibrada, transparente e justa, ao mesmo tempo em que preservam a capacidade do Estado de implementar medidas compensatórias, sempre com responsabilidade fiscal.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259943069900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

